



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Outros atos	2
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	2
Atos de Pessoal	2
Aposentadoria	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.162/17 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2018, e dá outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para o orçamento municipal de 2018, compreendendo:

- I- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- As orientações sobre elaboração e execução
- III- As alterações na legislação tributária municipal;
- IV- As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V- As disposições sobre transparência;
- VI- Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II- Atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
- III- Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- IV- Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- V- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI- Reestruturar os serviços administrativos;
- VII- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VIII- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- IX- Melhorar a infraestrutura urbana.
- X- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal;
- II- O orçamento da seguridade social.
- III- O orçamento de investimento das empresas não dependentes;

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 3 de 9

despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§4º. Caso o projeto de Lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, obedecerá às seguintes disposições:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de: atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV- Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2018/2019.

V- As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2017.

VI- Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de Setembro de 2017.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura

sua proposta orçamentária até 30 de Setembro de 2017.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,5% (cinco décimos percentuais) da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência observando-se o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Em adição às reservas prescritas nos artigos 7º e 8º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em tamanho equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Art. 10. Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% (quinze por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º. Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º. Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2017, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 4 de 9

segue:

I- Atendimento direto e gratuito ao público;

II- Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;

IV- Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI- Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 14. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I- Órgão orçamentário;

II- Função de governo;

III- Grupo de natureza de despesa.

Art. 16. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 17. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I- Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II- Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV- Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V- Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI- Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII- Pagamento de 13º salário a agentes políticos;

IX- Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

X- Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

XI- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

XII- Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até 30 (trinta) dias após publicação da Lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 5 de 9

Art. 19. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 21. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 22. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos fiscais inferiores aos custos de cobrança, incluindo os custos judiciais, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As prioridades e metas para 2018 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo, caso julgue oportuno, poderá encaminhar projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

V- Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

VI- Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I- concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II- criação e extinção de cargos públicos;

III- criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV- provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V- revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 6 de 9

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 27. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, a despesa de pessoal caso tal despesa tenha ultrapassado o limite prudencial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 29. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 30. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, § 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 31. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos

recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, 09 de Outubro de 2017.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário

Portarias

PORTARIA Nº 7.963/17 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTIDO NO ART. 4º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 034/17 de 22/08/17.”

Wilson Farid Casseb, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R e s o l v e :

Art. 1º. Fica o Sr. MARCOS ROBERTO BRAMBATTI, RG nº 19.960.543, CPF nº 094.480.438-13, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Paraíso-SP, servidor público municipal, nomeado para cargo efetivo pela portaria nº 1987/08 de 11/01/2008, DESIGNADO, para fiscalizar a entrada e saída de veículos no estacionamento da “XXXII Festa do Peão de Boiadeiro” do Município de Paraíso, nos dias 04 à 07 de outubro de 2017, nos moldes do que prevê o art. 3º,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 7 de 9

§ 2º do contrato de permissão de uso assinado entre o Município de Paraíso e a Associação Paraíso Bravos te Habitam.

Art. 2º. A presente nomeação se dá em caráter público e relevante, não fazendo jus o servidor acima indicado a qualquer contraprestação pecuniária.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Outros atos

EDITAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SP, localizada na Rua do Café nº 649, centro, nesta cidade de Paraíso, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. WILSON FARID CASSEB, tem a honra de convidar a população em geral, segmentos da sociedade e as associações que os representam, para participarem de Audiência Pública, em conformidade com o Artigo 48, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para, discussão, debates e análises de propostas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.018, que será realizada na Câmara Municipal de Paraíso, localizada na rua Professor Sud Menucci nº 505, nos dias 11 de outubro, a partir das 09:00 horas e 25 de outubro 2017, a partir das 19:00 horas.

Paraíso/SP, 04 de outubro de 2.017.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Atos de Pessoal

Aposentadoria

PORTARIA N.º 035/2017

“Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor LAURINDO CASAGRANDE”.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE, Diretor Executivo do PREV PARAISO – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor LAURINDO CASAGRANDE foi considerado incapaz de exercer suas atividades pela perícia médica, nos termos do Processo n.º 010/2017;

CONSIDERANDO que os documentos necessários para análise e composição do processo está devidamente acostados nos autos;

RESOLVE:

Art. 1º - APOSENTAR o servidor LAURINDO CASAGRANDE, portador do RG n. 19.332.941-SSP/SP, e do CPF/MF n.º 018.648.228-05, nascido em 02/01/1947, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Art. 2º - A aposentadoria por Invalidez se dá pela regra do artigo 40, inciso I da Constituição Federal, bem como pelo art. 12 da Lei Municipal nº 1.069/2014, c.c. art. 6ºA, da EC 41/2003, por força da EC nº 70/2012.

Art. 3º - A renda mensal inicial do benefício corresponderá ao valor de R\$ 1.791,72 (um mil setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Art. 4º - Os reajustes dos proventos deverão ocorrer na mesma data e no mesmo índice dos reajustes concedidos aos servidores em atividade, eis que presente a paridade ATIVO-INATIVO.

Art. 5º - Esta Portaria tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 8 de 9

I – PIS – Programa de Integração Social;

II – PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

III – FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paraíso, 01 de setembro de 2017.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE

Diretor Executivo

PORTARIA N.º 033/2017

Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Josefa Rodrigues da Silva.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE, Diretor Executivo do PREVPARAISO – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora JOSEFA RODRIGUES DA SILVA requereu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, nos termos do Processo n.º 008/2017, tendo cumprido os requisitos para a concessão do benefício.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG n. 143.730, titular do CPF nº 181.572.178-22, nascida em 10/06/1957.

Art. 2º - O benefício de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição se dá nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º - A renda mensal inicial do benefício corresponde à integralidade da última remuneração, acrescida da média prevista no art. 46 da Lei Municipal n.º 1.069/2014,

totalizando R\$ 1.535,87 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Art. 4º - Os reajustes dos proventos da aposentadoria deverão ocorrer na mesma data e no mesmo índice dos reajustes concedidos aos servidores em atividade, eis que presente a paridade ativo/inativo.

Art. 5º - Esta Portaria tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

I – PIS – Programa de Integração Social;

II – PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

III – FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paraíso/SP, 01 de setembro de 2017.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE

Diretor Executivo

PORTARIA Nº 036/2017

Dispõe sobre a concessão de pensão por morte do servidor Instituidor LUIS CARLOS PONTIM. Beneficiária MARIA APARECIDA FIDELIS PONTIM.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE, Diretor Executivo do PREVPARAISO – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a beneficiária MARIA APARECIDA FIDELIS PONTIM, requereu pensão por morte nos termos do processo administrativo nº 011//2017 e cumpriu os requisitos para a concessão do benefício com fundamento no art. 40º, § 7º, I, da CF/88.

CONSIDERANDO que os documentos necessários para análise e composição do processo estão devidamente acostados nos autos,

RESOLVE:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ano II | Edição nº 335

Página 9 de 9

Art. 1º - CONCEDER PENSÃO POR MORTE à Sra. MARIA APARECIDA FIDELIS PONTIM, Portadora do RG n.º 26.759.135-4(SSP/SP) e titular do CPF/MF n.º 077.946.388-95.

Art. 2º - Os proventos corresponderão ao valor aferido a partir do último provento recebido, totalizando nesta data R\$ 2.105,84 (dois mil cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 3º - Os reajustes deverão ocorrer anualmente na mesma data e no mesmo índice aplicado pelo INSS, vez que não há paridade.

Art. 4º - Esta Portaria tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

I – PIS – Programa de Integração Social;

II – PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

III – FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de agosto de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paraíso/SP, 22 de setembro de 2017.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE

Diretor Executivo